

Fortaleza, 01 de Julho de 2022.

À  
Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara

### RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Objeto: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 2022.01.31.01 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ 20.997.758/0001-53, sediada na Rua Suécia n. 1025, Itaperi, Fortaleza-Ce, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, o Sr. FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. 2001012039623, CPF 028.003.923-98, submete à apreciação de Vossas Senhorias, Recurso Administrativo contra nossa Inabilitação no processo licitatório em epígrafe conforme julgamento da Comissão de Licitação pelo descumprimento ao item 5.4.3.1 do Edital, abaixo descrito, com fundamentos no **art. 109 § 1º da Lei nº 8.666/1993, artigo 31, inciso I e o artigo 41, caput:**

*5.4.3 -Relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*

*5.4.3.1 -Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registro na Junta Comercial ou Órgão competente.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

### DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo enviado por e-mail em 01 de julho de 2022, portanto dentro do prazo recursal previsto no artigo 109 da Lei 8.666/93, pois o resultado do julgamento dos Documentos de Habilitação fora divulgado no Diário Oficial em 30 de junho de 2022. (anexo A)

**F R ARCANJO MATOS LTDA**  
CNPJ: 20.997.758/0001-53  
Francisco Roberto Arcanjo Matos  
CPF: 028.003.923-98  
Sócio Administrador

## DOS FATOS

A licitante F R ARCANJO MATOS LTDA participa do processo licitatório Concorrência Pública n. 2022.01.31.01, da Prefeitura Municipal de Acopiara, onde apresentou todos os documentos exigidos no referido Edital e seus anexos. Entretanto a Comissão de Licitação julgou a licitante Inabilitada pelo descumprimento do item 5.4.3.1, argumentando que nos documentos de habilitação a licitante anexou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020. Trecho da ata de julgamento no anexo B.

## DAS CONTRA RAZÕES

A licitante roga o cumprimento ao artigo 41 da Lei 8.666/93 sobre a vinculação estrita da Administração ao instrumento convocatório. Onde o item 5.4.3.4, abaixo descrito, determina o respeito a IN RFB vigente, ou seja, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, onde passo a dispor.

*5.4.3.4 - Serão aceitos o balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento do livro Diário, devidamente autenticado, transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitada a IN RFB vigente.*

Quanto ao termo “último exercício social”, este se refere ao ano-calendário anterior, admitindo prazos diferentes a depender do tipo de balanço:

- a) Para os Balanços Patrimoniais físicos, o prazo é até o último dia do mês de abril.
- b) Para os Balanços digitais, o prazo é até o último dia do mês de maio, ou outra data regulamentada pela Receita Federal do Brasil

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e a Escrituração Contábil Digital (ECD) foram criados em 2007 para todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial. Inserindo cláusula clara sobre a data de envio de um balanço, conforme artigo 5º da Instrução Normativa RFB n. 1774/2017, indicando até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que esse refere a escrituração.

O Balanço Patrimonial é um dos livros da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no inciso III, do artigo 2º da Instrução Normativa RFB n. 2003 (anexo C).

Em atendimento ao item 5.4.3.4 do Edital passaremos a relatar as IN RFB vigentes no ano de 2022, no momento da abertura da licitação, ou seja, em 16 de maio de 2022, para a comprovação da validade dos balanços patrimoniais.

A Instrução Normativa RFB n. 2003, de 18 de janeiro de 2021 (anexo C), determina no artigo 5º que o prazo final para transmissão da ECD é até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Portanto no dia da abertura da licitação, 16 de maio de 2022, ainda em vigor o balanço patrimonial de 2020, pois o prazo final seria em 31 de maio de 2022, para a transmissão da ECD referente ao exercício anterior de 2021.

F R ARCANJO MATOS LTDA  
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos  
CPF: 028.003.923-98  
Sócio Administrador



Ainda em conformidade com a Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 3, de 26 de abril de 2018, abaixo descrita:

*Artigo 16, parágrafo 4º:*

*O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sped para fins de atualização do SicaF.*

Não obstante a validade do Balanço Patrimonial de 2020 na forma digital ter sua validade em 31.05.2022 conforme visto no parágrafo anterior, a Receita Federal do Brasil prorrogou os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital para o último dia útil do mês de junho de 2022, conforme Instrução Normativa RFB n. 2082, de 18 de maio de 2022 (anexo D), e publicada no Diário Oficial da União, em 19 de maio de 2022.

Sendo assim, restou evidente que o caráter excepcional se sobrepõe, inclusive em razão do atual cenário de pandemia vivido atualmente no país devendo, portanto, ser considerado o prazo estabelecido na citada Instrução Normativa RFB n. 2082, ou seja, 30 de junho de 2022, razão pela qual o Balanço Patrimonial de 2020 apresentado estava vigente na data de abertura da licitação em 16 de maio de 2022, e assim concluindo que o item 5.4.3.1 foi atendido em sua integralidade.

#### DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Destaco trechos do TC 018.173/2017-9, Plenário do Tribunal de Contas da União:

**Resumo:** Aplica os termos da Instrução Normativa da Receita Federal vigente:

11. *Esse já havia sido também o entendimento adotado pelo Tribunal no Acórdão 2.669/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, que, no entanto, ressaltava as empresas tributadas pelo lucro real, cujo prazo a ser adotado seria até o final de junho, nos termos da então vigente Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.*

**Resumo:** Data final para envio da ECD, que inclui o Balanço Patrimonial, é até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

24. *Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.*

F R ARCANJO MATOS LTDA  
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos  
CPF: 028.008.923-98  
Sócio Administrador

**Resumo:** A data 30 de abril refere-se à deliberação dos sócios e não a sua publicação. Portanto a data para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual.

12. *Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação, conforme excerto que transcrevo:*

3.2. *Em relação à alínea “b”, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;*

**Resumo:** Rogou os princípios da razoabilidade e o da economicidade para adotar como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil como a Instrução Normativa da Receita Federal.

13. *Posteriormente, por meio do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, esta Corte revisitou o tema, outorgando primazia à regra prevista no instrumento convocatório, ou seja, o edital, que é a “lei” do certame licitatório. Refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal, verbis:*

11. *Vale frisar que quando da convocação da Confederal, pelo TRT-10, para apresentação dos seus documentos habilitatórios (05/5/2015), empresa que tem como regime de tributação o lucro real, o balanço patrimonial vigente e aceito pelo SICAF (validade até 30/6/2015) era justamente o relativo ao exercício de 2013, o que garantiria a sua habilitação no certame.*

F R ARCANJO MATOS LTDA  
CNPJ: 20.997.758/0001-53

Francisco Roberto Arcanjo Matos  
CPF: 028.003.923-98  
Sócio Administrador



### DOS REQUERIMENTOS

Portanto diante do exposto e razões aqui apresentadas e em conformidade com o artigo 41 da Lei 8.666/93 em especial a vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da razoabilidade, economicidade e a Jurisprudência do TCU, requeremos à Comissão Permanente de Licitação reformar vossa decisão tomada anteriormente, trazendo a licitante F R ARCANJO MATOS LTDA, para a condição de **HABILITADA** e assim avançar para a próxima fase deste processo licitatório.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 01 de Julho de 2022.

Atenciosamente,

F R Arcanjo Matos LTDA  
CNPJ 20.997.758/0001-53

FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS  
CPF: 028.003.923-98  
SÓCIO ADMINISTRADOR

F R ARCANJO MATOS LTDA  
CNPJ: 20.997.758/0001-53  
Francisco Roberto Arcanjo Matos  
CPF: 028.003.923-98  
Sócio Administrador



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. **2022.01.31.01** cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

**anexo A**

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

F R ARCANJO MATOS LTDA  
CNPJ: 20.997.758/0001-53  
Francisco Roberto Arcanjo Matos  
CPF: 028.003.923-98  
Sócio Administrador

PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl. 282

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA EXTRATO DE JULGAMENTO FASE DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.31.01 JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.01.31.01**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.**

**EMPRESAS HABILITADAS:** (1) ARN CONSTRUÇÃO LTDA, (2) MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, (3) A.I.L. CONSTRUTORA LTDA - ME, (4) CONJASF- CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, (5) ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, (6) WU CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, (7) CSB CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA, (8) SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, (9) VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME (sob condição), (10) EMILIO MARCOS FRANCO ALVES-ME, (11) AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPARAÇÕES LTDA EPP, (12) CONSTRUTORA UCRANIA LTDA e (13) LC - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Por terem cumpridos as normas editalícias. **EMPRESAS INABILITADAS:** (01) MOMENTUM CONSTRUTORA LIMITADA, por ter descumprido com os subitens: 5.4.5.1, 5.4.6.2, 5.4.6.4, e 5.4.7.2, (2) MARFHY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EDIFICAÇÕES EIRELI, por ter descumprido com os subitens: 5.4.2.3, 5.4.2.4, 5.4.2.5, 5.4.2.6, 5.4.3.1, e 5.4.3.5, (3) VAP CONSTRUÇÕES LTDA, por ter descumprido com os subitens: 5.4.3.2, (4) CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, por ter descumprido com os subitens: 5.4.2.4, 5.4.2.5, 5.4.2.6, 5.4.3.5, e 5.4.4.1, (5) PROJEMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, por ter descumprido com o subitem: 5.4.3.1 e 5.4.5.1, (6) FENIX LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por ter descumprido com os subitens: 5.4.2.4, 5.4.2.5, 5.4.2.6, 5.4.3.1, 5.4.3.5, e 5.4.4.1, (7) ARCANJO CONSTRUTORA, por ter descumprido com o subitem: 5.4.3.1, (8) J DE FONTE RANGEL EIELI por ter descumprido com os subitens: 5.4.3.2, 5.4.5.1, 5.4.6.1, 5.4.6.2, 5.4.6.4 e 5.4.7.2, (9) TEOTONIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, por ter descumprido com o subitens: 5.4.2.4, 5.4.2.5, 5.4.2.6, 5.4.3.1, 5.4.3.5 e 5.4.4.1, (10) CONTECNICA CARIRI ORGANIZAÇÃO EMPRESA ARIAL EIRELI-ME, por ter descumprido com o subitens: 5.4.2.4, 5.4.2.5, 5.4.2.6, 5.4.3.1, 5.4.3.5 e 5.4.4.1, (11) FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA -ME, por ter descumprido com os subitens: 5.4.2.3, e 5.4.5.1, (12) JMR CONSTRUÇÕES EIRELI por ter descumprido com o subitem: 5.4.3.1. **Obs: A comissão informa que a Ata interna com as razões do julgamento da fase de habilitação, estará disponível no site: <https://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>. Portanto fica aberto o prazo recursal, conforme preceito do artigo 109, inciso I, letra a, da Lei Federal Nº 8.666/93. Caso não haja interposição de recurso, fica desde já, marcada a data de abertura das propostas de preços para o dia 08 (oito) de Julho de 2022, às 09:00h, e caso haja Recurso, a data ficará suspensa até finalizar o julgamento do recurso dentro de todos os prazos legais. Maiores informações na sede da CPL ou pelo fone (88) 3565.0116. A Comissão.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aratuba - Extrato de Adjudicação e Homologação - Concorrência Pública Nº 003/2021. Objeto:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA ESTRADA QUE LIGA PINDOBA A COMUNIDADE DE CANTINHO E DO TRECHO QUE LIGA SERRA VERDE E SÃO JOÃO NO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE, CONFORME CONVÊNIO Nº 110/2021, PROCESSO Nº 0875929/2021. **Empresa Vencedora:** A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 04.302.210/0001-95. **Valor Global R\$: 3.880.531,50** (três milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos). **Fonte de Recurso:** CONVÊNIO Nº 110/2021, PROCESSO Nº 0875929/2021 - BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações. **Adjudicação:** Declinado o direito de recorrer e considerada aceitável a proposta da licitante A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 04.302.210/0001-95, por atender as exigências do edital e ofertar preços compatíveis com os praticados pelo Mercado, a Presidente declarou a vencedora do certame e adjudicou em seu favor o objeto da licitação em epígrafe, com base legal: Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações. **Homologação:** Expirado o prazo recursal e proferida a adjudicação do objeto da licitação a empresa vencedor pela Presidente, O Secretário de Obras e Urbanismo homologou o procedimento licitatório, com base legal na: Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações. Aratuba (CE), 03 de Março de 2022. **ANTÔNIO MAYCON VARELO PINHEIRO - CPF Nº 026.662.743-90 - SECRETÁRIO DE OBRAS E URBANISMO - CONTRATANTE.**

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Milhã - Aviso de Julgamento da Habilitação - Tomada de Preços nº 0906.01/22-TP.** O Município de Milhã através da Comissão Permanente de Licitação (CPL), torna público o Resultado da Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação da Licitação acima referenciada que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de passagem molhada na localidade de morada nova no município de milhã/ce. Após a análise de toda documentação das licitantes participantes do presente certame, a Comissão concluiu que estão habilitadas para a segunda fase do presente certame, por ter atendido todas as exigências contidas no instrumento convocatório, as licitantes: A.I.L. Construtora LTDA - ME, Medeiros Construções e Serviços LTDA ME, WU Construções e Serviços EIRELI EPP, Abrav Construções, Serv. Eventos e Loc. EIRELI - EPP, J S Sindeaux Neto EIRELI - ME, C. R. P Costa Construções e Prestações de Serviços EIRELI EPP, Abrav Construções, Serv. Eventos e Loc. EIRELI - EPP, CONJASF Construtora de Açudagem LTDA, Construtora Morais EIRELI, Momentum Construtora Limitada, Ecofort Construtora e Serviços EIRELI, F. W Rego Saraiva e estão inabilitadas as empresas FF Empreendimentos e Serviços LTDA e Barbosa Construções e Serviços LTDA por descumprir o instrumento convocatório. Os autos se encontram com vista franqueada aos interessados a partir da data de publicação e abre-se o prazo recursal, conforme Art. 109, inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93. **Milhã - CE, 30 de junho de 2022. Gabriela Oliveira Braz - Presidente da CPL.**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - EXTRATO DO NONO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2020.04.05.1 - CONCORRÊNCIA Nº 2020.01.08.2.** Objeto: Contratação dos serviços de engenharia para reforma do mercado Walter Peixoto, através do convênio nº 02/2019, celebrado entre superintendência de obras públicas - SOP/CE e o município do Crato/CE. Contratante: Secretaria Municipal de Serviços Públicos - Contratado: JZ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Fundamento legal: o aditivo ao contrato em questão encontra amparo legal no art. 65, inciso I, alínea a e § 1º, da lei federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e duas alterações posteriores das alterações: o presente termo de aditivo tem por finalidade adicionar serviços inicialmente pactuados para melhor adequação aos seus objetivos consignando um acréscimo no valor contratual de R\$ 268.479,44 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) perfazendo um percentual de aproximadamente 15,19% do valor avençado, passando de R\$ 7.264.046,79 (sete milhões duzentos e sessenta e quatro mil quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) para R\$ 7.532.526,24 (sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme estabelece o artigo 65, I, a e parágrafo 1º, da lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Assina pelo contratado: Ricardo de Mattos Souza - Assina pela contratante: Cícero Antonio Lobo Soares. **Crato/CE, 23 de junho de 2022.**

\*\*\*\*\*

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS E RESULTADO FINAL - TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022-TP - O Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Russas/CE, torna público para conhecimento dos interessados, que no dia Quatorze de Junho de Dois Mil e Vinte e Dois (14/06/2022) foram Abertos os Envelopes de Proposta de Preços da Tomada de Preços Nº 008/2022-TP, com fins à Contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços para a construção da Sede da Guarda Municipal de Russas conforme peças gráficas, planilhas de orçamento, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, memorial de encaminhado para análise do Setor de Infraestrutura. Teve como Resultado Final a empresa VENCEDORA: DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita sob CNPJ Nº 10.842.734/0001-71, pelo VALOR GLOBAL DE R\$ 444.754,26 (Quatrocentos e Quarenta e Quatro Mil, Setecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Seis Centavos). Fica Aberto o prazo recursal conforme Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93. Não havendo intenção de recurso o trâmite processual dará Prosseguimento em 08 de Julho de 2022. **Russas-CE, 29 de Junho de 2022. Jorge Augusto Cardoso do Nascimento - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.****

\*\*\*\*\*

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Julgamento de Habilitação - Tomada de Preços Nº 005/2022/TP.** Tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para reforma da escola de ensino Fundamental Francisco Nogueira dos Santos e dos anexos creche tia Raimunda Oliveira e sua quadra poliesportiva no Município de Cascavel-CE. O Presidente da CPL comunica ato de julgamento da Habilitação, foram declarados Habilitados: 01: Eletrocampo Serviços e Construções LTDA CNPJ: 63.651.378/0001-01. 02 - WU Construções EIRELI, CNPJ: 10.932.123/0001-14; 03 - ABRAV Construções Serviços Eventos e Locações EIRELI-EPP, CNPJ: 12.044.788/0001-17; 04 - Vitoriano Projetos e Serviços LTDA CNPJ nº 45.314.450/0001-97; 05 - ATL Construções e Serviços EIRELI, CNPJ nº 04.302.210/0001-95; 07 - TF Locações e Construções Pinheiro LTDA, CNPJ nº 18.010.834/0001-43; 09 - MM Locações e Serviços EIRELI ME. Inabilitados: LS Serviços e Construção EIRELI ME, CNPJ 21.541.555/0001-10, 08 - Lexton Serviços & Construtora Empreendimentos EIRELI, CNPJ nº 07.191.777/0001-20; 04 - Vitoriano Projetos e Serviços LTDA CNPJ nº 45.314.450/0001-97. Fica estabelecido o prazo do Art. 109, I, "A" da Lei nº 8.666/93. A ata de julgamento encontra-se disponível no site: [www.tce.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes), <https://www.cascavel.ce.gov.br>, e também na sede da CPL de Cascavel - Ce, ficando franqueada a quem possa interessar, vistas ao processo. **Cascavel - CE 29 de junho de 2022. José Ednaldo Cipriano - Presidente da CPL.**





CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. **2022.01.31.01** cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

## anexo B

TRECHO DA ATA DE JULGAMENTO DA  
LICITANTE F R ARCANJO MATOS LTDA



		<p>assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registro na Junta Comercial ou órgão competente.</p> <p><b>OBS: A LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO EXECICIO DE 2020.</b></p> <p>5.4.3.5 - Certidão Negativa de Falência / Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante.</p> <p><b>OBS: A LICITANTE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA VENCIDA.</b></p> <p>5.4.4.1. Certidão de Registro da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em que conste no quadro de responsável pelo menos um profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação;</p> <p><b>OBS: A LICITANTE APRESENTOU CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA VENCIDA.</b></p>
7.	<p>ARCANJO CONSTRUTORA CNPJ Nº 20.997.758/0001-53</p>	<p>- Descumpriu o Edital no Item;</p> <p>5.4.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registro na Junta Comercial ou órgão competente.</p> <p><b>OBS: A LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO EXECICIO DE 2020.</b></p>
8.	<p>J DE FONTE RANGEL EIELI- CNPJ: 26.757.272/0001-24</p>	<p>- Descumpriu o edital no item</p> <p>5.4.3.2- Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:</p> <p><b>OBS: A LICITANTE NÃO APRESENTOU O ÍNDICES DE LIQUIDEZ SOLVÊNCIA GERAL (SG).</b></p> <p>5.4.5.1. A proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica profissional, em nome de engenheiro(s) pertencente ao quadro permanente da empresa, que comprove a execução de obra(s) de características técnicas similares à do objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão(ões) de Acervo Técnico com registro de atestado expedida pelo CREA, referente à seguinte parcela de maior relevância: <b>CONSTRUÇÃO DE ADUTORA;</b></p> <p><b>OBS: A LICITANTE APRESENTOU ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL COM OBJETO DA LICITAÇÃO;</b></p> <p>5.4.6.1 – Declaração com indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a</p>



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. **2022.01.31.01** cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

anexo C

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 2003

**NORMAS****Visão Multivigente****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

(Publicado(a) no DOU de 20/01/2021, seção 1, página 46)

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I - Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Razão e seus auxiliares, se houver; e
- III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e



VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 5º Deverão apresentar a ECD em livro próprio:

I - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD estabelecida no caput;

II - as pessoas jurídicas domiciliadas no País que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e

III - as Empresas Simples de Crédito (ESC) de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 7º Os consórcios de empresas constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando possuírem inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), poderão entregar a ECD de forma facultativa.

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do mesmo ano; e (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual conterá:

- I - a identificação da escrituração substituída;
- II - a descrição pormenorizada dos erros;
- III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;
- IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e
- V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente, no caso de demonstrações contábeis auditadas por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Art. 9º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre:





I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa RFB nº 86, de 22 de outubro de 2001;

II - a obrigação de escriturar o livro Razão ou as fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e

III - a obrigação de transcrever, no livro Diário, o Balancete ou o Balanço de Suspensão ou a Redução do Imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 10. Os usuários do Sped a que se refere o art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped.

§ 1º O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado à autenticação mediante certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.

§ 2º O acesso a que se refere o caput será realizado com observância das seguintes regras:

I - será restrito às informações pertinentes à competência do usuário;

II - o usuário deve guardar, quanto às informações a que tiver acesso, os sigilos comercial, fiscal e bancário de acordo com a legislação respectiva; e

III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo da escrituração, ou na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.

§ 3º Para realizar o acesso na modalidade integral, o usuário do Sped deverá ter iniciado procedimento fiscal dirigido à pessoa jurídica titular da ECD ou que tenha por objeto fato a ela relacionado.

§ 4º O acesso previsto no caput também será permitido à pessoa jurídica em relação às informações por ela transmitidas ao Sped.

§ 5º Será mantido no ambiente nacional do Sped, pelo prazo de 6 (seis) anos, o registro dos eventos de acesso, que conterà:

I - a identificação do usuário;

II - a identificação da autoridade certificadora emissora do certificado digital;

III - o número de série do certificado digital;

IV - a data e a hora da operação; e

V - a modalidade de acesso realizada, de acordo com o inciso III do § 2º.

§ 6º As informações sobre o acesso à ECD ficarão disponíveis para o seu titular no ambiente nacional do Sped.

Art. 11. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, aplicáveis inclusive aos responsáveis legais.

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, em especial para:

I - estabelecer regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;

II - instituir tabelas de códigos internas ao Sped; e

III - criar as fichas de lançamento a que se refere o inciso III do caput do art. 2º.

Art. 13. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017; ✓

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.856, de 13 de dezembro de 2018; e ✓

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.894, de 16 de maio de 2019. ✓

Art. 14. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2021. ✓

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

\*Este texto não substitui o publicado oficialmente.





CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. **2022.01.31.01** cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

**anexo D**

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 2082

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Publicado em 19/05/2022 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022**

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil:

- a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e
- b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**